

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 7.185, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dá nova redação ao artigo 45, da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, já modificado pela Lei n.º 2.550, de 13 de janeiro de 1954

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 45 da Lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, modificado pela Lei n.º 2.550, de 13 de janeiro de 1954, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 45 — O voto será obrigatoriamente público nas eleições da Câmara e nas deliberações sobre contas e vetos do prefeito”.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro
Luciano Vasconcelos de Carvalho
Urbano de Andrade Junqueira
Francisco de Paula Machado de Campos
Eivaldo de Oliveira Mello
Virgílio Lopes da Silva
Márcio Ribeiro Porto
Paulo Marzagão
Waldir da Silva Prado - respondendo p/ expediente da Secretaria da Saúde

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

LEI N.º 7.186, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962

Torna extensivas aos cargos que especifica, as disposições da Lei n.º 5.765, de 12 de julho de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As disposições da Lei n.º 5.765, de 12 de julho de 1960, estendem-se, no que couber, aos cargos providos em caráter interino nos Quadros da Justiça, do Ensino (...vetado...).

Parágrafo único — Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos da Magistratura, do Ministério Público, do Ensino Secundário e do Ensino Superior.

Artigo 2.º — Vetado

§ 1.º — Vetado

§ 2.º — Vetado

Artigo 3.º — Vetado

Artigo 4.º — Vetado

Artigo 5.º — Vetado

Artigo 6.º — Vetado

Parágrafo único — Vetado

Artigo 7.º — Vetado

Artigo 8.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 22 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor-Geral.

LEI N.º 7.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dá nova redação ao item III, da Tabela «O», anexa à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o item III da Tabela «O», anexa à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958:

«III — Nada será devido ao Estado, com base no item I, alínea «A», desta Tabela, tanto em primeira como em segunda instância, nos feitos civis de valor inferior a Cr\$ 20.000,00; nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora; na homologação de acórdão em acidente do trabalho; no habeas corpus; nos desentranhamentos de documentos; nos atos em que as custas e emolumentos dos escrivães são cobrados por folha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença e traslado».

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N.º 7.188, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Reajusta pensões concedidas pelo Estado, e inscritas sob a rubrica «Pensões Diversas», do orçamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam elevadas para Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros) mensais as pensões atualmente concedidas pelo Estado, interiores a essa importância e inscritas sob a rubrica «Pensões Diversas», do orçamento.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito de Cr\$ 15.542.025,20 (quinze milhões, quinhentos e quarenta e dois mil e vinte e cinco cruzeiros e vinte centavos), suplementar à verba própria do orçamento, destinado a atender às despesas decorrentes da execução desta lei.

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol

Diretor Geral

LEI N.º 7.189, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola em São Joaquim da Barra

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em São Joaquim da Barra.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada consignará dotação adequada a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N.º 7.190, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Cria Escola de Iniciação Agrícola no município de Cunha

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Cunha.

Artigo 2.º — A instalação da Escola de Iniciação Agrícola fica condicionada à doação, ao Estado, dos terrenos necessários ao seu funcionamento.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da escola ora criada, consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N.º 7.191, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola no município de Santo Expedito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola no Município de Santo Expedito.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

LEI N.º 7.192, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre a criação de uma Escola de Iniciação Agrícola em Bernardino de Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada uma Escola de Iniciação Agrícola em Bernardino de Campos.

Artigo 2.º — A instalação da escola de que trata o artigo anterior fica condicionada à doação, ao Estado, do terreno necessário.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará verbas necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Urbano de Andrade Junqueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

LEI N.º 7.193, DE 22 DE OUTUBRO DE 1962

Dispõe sobre a reorganização da Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e das outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, passa a denominar-se Departamento de Obras Públicas, com a organização que lhe dá a presente lei.

Artigo 2.º — O Departamento de Obras Públicas tem por finalidade:

I — projetar, especificar, orçar, construir, conservar, reformar, reparar e ampliar edifícios públicos estaduais e, facultativamente, edifícios de autarquias, e executar os demais serviços inerentes à especialidade; pontes e outras obras de arte em estradas municipais e exercer a correspondente fiscalização;

II — verificar as condições técnicas e a adequada utilização dos edifícios públicos estaduais e opinar sobre a necessidade de reformas, reparos e alterações a serem efetuadas nos mesmos;

III — efetuar vistorias, levantamentos e sondagens em terrenos destinados à construção de edifícios públicos estaduais e, facultativamente, edifícios das autarquias; e

IV — organizar e manter atualizado para fins de conservação, reparos, reformas e ampliações, o cadastro dos edifícios públicos do Estado.

§ 1.º — As obras mencionadas no item I serão executadas em obediência a normas e padrões resultantes de estudos e pesquisas realizadas pelo órgão especializado do Departamento de Obras Públicas.

§ 2.º — Com exceção da fiscalização, as atribuições constantes dos itens I e III poderão ser contratadas com terceiros, a critério da administração e por necessidade do serviço, mediante concorrência e concurso de projetos, na forma da legislação vigente.

Artigo 3.º — O Departamento de Obras Públicas terá a seguinte organização:

I — Conselho Técnico Administrativo

A Constituição do Conselho será dada em regulamento.

II — Divisão de Projetos, compreendendo:

a) Serviço de Arquitetura, com 4 (quatro) Equipes Técnicas;

b) Serviço de Cálculos e Instalações Gerais, compreendendo:

1) Seção de Hidráulica

2) Seção de Eletricidade

3) Seção de Estruturas e Fundações

c) 7 (sete) Setores de Desenho subordinados às Seções mencionadas nas alíneas "a" e "b".